



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM – 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
APELAÇÃO N° 0045681-82.2010.8.14.0301
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
APELADO: BEATO VIEIRA BARBOSA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. MÉRITO. PLEITO VISANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE. INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO ABONO SALARIAL DO CÁLCULO DOS PROVENTOS, ANTE A SUA NATUREZA TRANSITÓRIA. APELAÇÃO DO IGEPREV IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR APOSENTADO A PARCELA REFERENTE AO ABONO SALARIAL, DADA A SUA NATUREZA TRANSITÓRIA. DECISÃO UNANIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão impugnada/reexaminanda.
2. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". Precedente do STF. No caso, o recorrido foi aposentado em decorrência de doença grave, fazendo jus, portanto, à aposentação integral.
3. Reforma da sentença apenas para afastar o abono salarial recebido pelo Impetrante na ativa do cálculo da sua remuneração de aposentadoria, dada a natureza transitória desta parcela, incompatível com a pretensão de incorporação aos vencimentos.
4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada parcialmente em Reexame Necessário. Decisão unânime.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto e sentença reformada parcialmente em Reexame Necessário nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Pará – IGEPREV, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém/Pa, que julgou improcedente o pedido de revisão de pensão formulado nos autos da Ação Ordinária de aposentadoria por invalidez com base na média aritmética em aposentadoria com proventos integrais com pedido de tutela antecipada proposta por Beato Vieira Barbosa.

Inconformado com a sentença o apelante apresentou suas razões recursais, às fls. 242/261, e primeiramente pleiteia que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, em razão de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No mérito, aduz que a concessão deve estar pautada no princípio do tempus regit actum e, que a data que marcava o direito de aposentadoria por invalidez é a atestada no laudo, qual seja, a partir de 04/09/2008. Defende que apenas deu efetivo cumprimento às normas do nosso ordenamento jurídico, aduzindo que foi assegurado ao apelado a integralidade dos proventos da aposentadoria, todavia, este era calculado por intermédio da média aritmética, da qual se extraía a forma que o agente público receberia.

À fl. 263, o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Às fls. 280/288, o ora apelado apresentou suas contrarrazões e ressaltou que a aplicação da emenda constitucional nº 70/2012, a qual estabeleceu critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez, integral ou proporcional, concedidos ou a conceder, dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação.

Às fls. 303/307, a procuradora de justiça Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação, uma vez atendidos todos os pressupostos recursais para análise de seu mérito, bem como seu improvimento.

É o relatório.

PASSO A PROFERIR O VOTO.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação da decisão ora impugnada/reexaminanda.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível e da remessa necessária.

O ponto central da controvérsia consiste em aferir se o autor deve perceber aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ou



integrais, ante a aposentadoria por invalidez por motivo de ser acometido de moléstia grave incurável e estaria amparado pelo art. 186, da Lei 8.112/90.

Na espécie, o apelado foi aposentado pela portaria n°. 2804 de 21 de setembro de 2010, tendo sido sua incapacidade permanente devidamente reconhecida por Laudo Médico emitido pela Unidade de Neurologia do Pará.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATESTADA POR EXAME MÉDICO-PERICIAL.
TEMPUS REGIT ACTUM.**

Sustenta o Apelante que a incapacidade do Apelado considerando o laudo foi atestada a partir de 04.09.2008, data em que seriam aplicáveis as alterações promovidas pela EC n. 41, de 19.12.2003, os dispositivos da lei federal n. 10.887/2004 e lei complementar estadual n. 39/2002.

Assim, aduz que o valor dos proventos é o valor da média encontrada da aritmética simples do histórico contributivo do servidor.

Contudo, tal tese não merece ser acolhida, pois é contrária a texto expresso da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (grifei).

Sobre o tema, o STF tem posição pacificada, senão vejamos:

O art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. [RE 656.860, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014].

(...) a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave especificada em lei implica o direito à integralidade dos proventos, considerada a última remuneração, mesmo após a vigência da EC 41/2003. Afastou-se a apuração do valor dos proventos pela média aritmética das contribuições, forma preconizada na Lei 10.887/2004, porquanto a citada norma diz respeito à regra geral da aposentadoria, não versando sobre as exceções indicadas na Constituição



aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave. [ARE 653.084 AgR, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 5-11-2013, 1ª T, DJE de 28-11-2013].

Dito isso, incabível também falar nas outras teses levantadas pelo apelante, como a existência de regras de transição previstas na emenda constitucional referida, pois, conforme pronunciamento do Pretório Excelsior, tais dispositivos são aplicáveis apenas à regra geral da aposentadoria, o que não é o caso, pois a aposentação do apelado se enquadra na hipótese excepcional prevista no Texto Magno, conforme transcrito alhures.

Com propriedade, tem-se que o Apelado foi aposentado por invalidez, pois sua condição foi enquadrada nas doenças relacionadas no artigo 186, parágrafo §1º, da Lei n. 8112/90, que lhe garante a aposentadoria integral.

Frise-se que, sendo o Apelado um servidor público estadual, a ele se aplica a Lei Complementar Estadual n. 39, que, em seu art. 18, prevê o seguinte:

Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Pois bem, a doença grave, na forma da lei, mencionada no dispositivo da legislação estadual colacionado ao norte, é prevista na norma extraída da legislação federal usada para fundamentar a decisão vergastada, qual seja, artigo 186, parágrafo §1º, da Lei n. 8.112/90, que transcrevo a seguir:

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Acerca do assunto, a jurisprudência do STF já firmou entendimento quanto à integralidade dos proventos em casos desse jaez. Vejamos:

O art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.[, rel.



min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014, com repercussão geral.]Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE. INTEGRALIDADE. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ARE 791.475 RG (REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 754). FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 10.887/2004. PRECEDENTES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO AI 791.292 QO - RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 13/8/2010). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DE FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 787514 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014) . (grifei).Assim, sendo considerada a doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei, o servidor tem o direito de aposentadoria por invalidez, que deve ter os proventos pagos na integralidade.

Ademais, o parecer do parquet de segundo grau caminha nesse sentido:

Em face do exposto, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista ser o apelado beneficiado com a Emenda Constitucional nº 70/2012, devendo receber a título de benefício previdenciário, o valor integral de sua antiga remuneração.

Contudo, verifica-se que a remuneração que serve de base de cálculo da aposentadoria, por ser a última do autor na ativa, qual seja, a referente ao mês de setembro de 2010 (fl.28), é integrada por algumas parcelas reconhecidamente de natureza transitória, pelo que se deve debruçar neste momento sobre se integram a remuneração do servidor aposentado em decorrência de doença grave.

Analisando o abono salarial recebido pelo autor, tem-se que a base legal desta parcela é o Decreto nº 2.219/97, que depois foi alterado pelo Decreto nº 2.836/98, ficando assim a redação do art. 2º, verbis:

Art. 2º.O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor.

É sabido também que a jurisprudência desta Egrégia Corte já firmou o entendimento sobre a natureza transitória do abono salarial, corroborando posição do STJ, como excerto a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos



impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos.

Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

(RMS 15.066/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 300)

Portanto, é necessário afastar o abono salarial que o servidor recebia na ativa quando do recebimento da aposentadoria por invalidez, mesmo que decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, como medida de manutenção da jurisprudência coerente e íntegra, bem como entendendo o sistema jurídico como um todo.

Frise-se, de passagem, que o Supremo Tribunal Federal, ao firmar o entendimento aplicado aqui, sobre a integralidade dos proventos, não abordou a questão da natureza transitória de algumas parcelas integrantes da remuneração em razão do óbice imposto pelas súmulas 280 e 279 do STF, que impedem a análise da lei local.

Pelas razões acima expostas, conheço da Apelação e lhe nego provimento, consoante fundamentação ao norte lançada, bem como conheço do reexame necessário, para reformar a sentença afastando o abono salarial recebido pelo Impetrante na ativa do cálculo da sua remuneração de aposentadoria, dada a natureza transitória desta parcela, incompatível com a pretensão de incorporação aos vencimentos.

É como voto.

Belém, 21 de junho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora